

LEI Nº 317/98, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Autor: Ver. Moacir Augusto

“Dispõe sobre Estágio Remunerado na Rede Escolar Pública do Município”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar para estágio remunerado na rede municipal de ensino estudantes da última série do Curso de Formação de professores de estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 2º. - Os estudantes de que trata a presente Lei serão recrutados pela Secretaria Municipal de Educação e por esta distribuídos nas unidades escolares da rede municipal.

Art. 3º. - A prestação de serviços pelo estágio de que trata a presente Lei não estabelece vínculo empregatício.

Art. 4º. - Os estudantes recrutados firmarão contrato para período determinado de estágio, preferentemente coincidente com o período letivo da rede escolar pública municipal.

Art. 5º. - A atividade dos estudantes estagiários será supervisionada por profissional qualificado da unidade escolar e por equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. - A atividade principal do estudante estagiário será a prática da docência de 1ª. a 4ª. séries do 1º. grau e de pré-escolar, realizando tarefas junto ao docente titular da turma e substituindo-o em faltas eventuais.

Art. 7º. - A direção da unidade escolar proporcionará ao estudante estagiário oportunidade de desenvolver tarefas auxiliares de administração escolar, de orientação educacional, de orientação pedagógica, de coordenação, de orientação de sala de leitura e de atividades extra-curriculares.

Art. 8º. - Sempre que possível deverá ser propiciado ao estudante estagiário rodízio pelas diferentes atividades pedagógicas.

Art. 9º. - Excepcionalmente, em situação transitória e de emergência, poderá ser atribuída ao estudante estagiário a docência de turma.

Art. 10 - Na hipótese prevista no artigo anterior, fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a prover orientação e apoio sistemático e semanal ao estudante estagiário.

Art. 11 - As atividades do estudante estagiário poderão ser supervisionadas pelo docente responsável pela área de estágio de sua escola de origem, o qual não

poderá interferir nas atividades do estudante estagiário nem nas atividades da unidade escolar.

Art. 12 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação, se e quando julgar conveniente, a firmar convênios com as escolas de formação de professores para conferir ao estágio remunerado equivalência de componente curricular específico do curso de formação do estágio.

Art. 13 - A bolsa de auxílio ao estudante estagiário não será inferior a 01 (um) salário mínimo mensalmente durante a vigência do contrato de estágio.

Art. 14 - Na hipótese de se apresentarem mais candidatos ao estágio do que vagas oferecidas, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a submeter os interessados a prova classificatória válida para aquele período letivo.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal baixará em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, normas administrativas complementares visando sua implementação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal